



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

L. E. I. Nº. 112

"Transforma a Resolução nº. 3, em Lei Municipal, modifica o Art. 6º e insere um novo artigo".-

(Estabelece normas para todas as espécies de construções e reconstruções).-

A Câmara Municipal de Ladário SECRETA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI;

Art. 1º. A construção e reconstrução de prédios, bem como qualquer alteração dos mesmos, só se fará com prévia licença da Prefeitura e à mediata fiscalização do Engenheiro, ou por quem estiver respondendo pela obra, enquanto o Município não dispuser de um Engenheiro contratado para tal fim.

Art. 2º. A licença de que trata o artigo anterior, será concedida mediante requerimento do proprietário da obra, que será instruído com os seguintes documentos:

- a) planta do terreno em escala de 1:100 da posição e área da obra projetada, bem como os meios a empregar para a captação das águas;
- b) plano completo da obra a ser feita, compreendendo: planta de cada pavimento, elevação da fachada ou fachadas principais, seções longitudinais e transversais, suficientes para a completa compreensão do projeto.

Parágrafo único - Todos os planos serão desenhados em duplicante, cotados e na escala de 1:100 para as plantas e de 1:50 para as elevações e seções, ficando uma das plantas em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização.

Art. 3º. Os planos serão assinados pelo proprietário e pelo encarregado da obra, cabendo ao primeiro a responsabilidade da fiel observância do projeto e ao segundo da sua exatidão e condições arquitetônicas.

Art. 4º. Os galpões, telhais e obras análogas que tenham de ser edificadas no interior dos terrenos, para fins comerciais e industriais, ficam dispensados dos desenhos de artigo 2º., devendo, entretanto, ser indicada a área a ocupar com essas construções, bem como o seu fim. Ficam dispensados de qualquer exigência desta Lei, os galpões e telhais de casas residenciais.

Art. 5º. As edificações ficam sujeitas às seguintes condições técnicas para que possam ser licenciadas:

- I) ocupar somente dois terços da área total do terreno, deixando o restante para áreas, pátios, jardins, hortas ou qualquer outra espécie de logradouro descoberto.
- II) Nas casas de negócios onde não houver habitação, poder-se-á dispensar, por exceção, a relação acima entre o espaço ocupado pela edificação e o descoberto, devendo, entretanto, existir áreas ou pátios para seu arejamento.
- III) As aberturas das fachadas, portas, varandas, etc., deverão guardar-se as devidas proporções arquitetônicas, tendo-se a atenção em dar-se, em abundância, ar e luz aos prédios. A superfície das aberturas não poderá ser inferior a um quinto da do comprimento, exceto no caso de número seguinte.
- IV) Nenhum cômodo ou divisão terá menos de oito metros de área, se este for destinado a dormir, passagem, cozinha e latrina, contanto que a área total de suas aberturas esteja pelo menos na relação de um quinto da área do quarto que deve iluminar e ventilar, quando este for maior de oito metros e na relação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(Continuação da Lei nº. 112, de 7/6/1963).

...Art. 58. -

- VI) Os alicerces excederão em largura pelo menos de dez centímetros para cada lado as paredes, terminando superiormente por uma camada de argamassa de cimento, com quatro centímetros de largura.
- VII) Os pavimentos dos andares térreos serão sobreelevados, no mínimo de 0m50 do nível do passeio do edifício, e não existindo pelo nível que for determinado pelo Serviço de Engenharia, deve ser interposta entre o solo e o pavimento, uma camada de areia com 0m30 de espessura;
- VIII) Nos prédios susceptíveis de habitação das casas assobradadas, quer edificado em divisa não poderá medir menos de 16 metros a área de área, entendendo-se por assobradado todo prédio que tiver pavimento na altura menor de três metros sobre o nível da soleira da porta principal, todo e qualquer prédio terá de ser assobradado por onde possam entrar ar e luz.
- IX) Nenhum edifício poderá ter degrau algum, ou escada adiantada ao alinhamento do logradouro público e aqueles que forem construídos em lotes de esquina, terão o degrau cortado por uma corda de três metros.
- X) Os prédios que estiverem fora de alinhamento deverão logradouros ter sempre o pavimento do andar térreo elevado no mínimo de 0m40 sobre o nível do terreno.
- XI) Ficam proibidas paredes de frontal, de estaque, de madeira ou de gesso nas fachadas ou nas faces divisórias entre prédios vizinhos.
- XII) Os pés direiros dos edifícios terão de altura mínima 4m50 até 3º andar, podendo diminuir dessa altura em diante de 0m25 nos andares superiores.
- XIII) Os edifícios estabelecidos nos alinhamentos dos logradouros públicos não terão beira de telhado saliente.
- XIV) São proibidos quintais, tanques, cisternas e latrinas comuns, em prédios divididos em mais de uma habitação.
- XV) Nenhum proprietário ou construtor poderá impedir que sejam feitos pelo Engenheiro, ou pessoa que as suas vezes e fizer, os exames que lhe compete para certificar da fiel execução dos planos aprovados e da solidez das edificações, não só durante a construção como depois do término da obra.

Art. 68. Os proprietários de prédios e terrenos, nas vias públicas que tenham o meio fio, ficam obrigados a construir os respectivos passeios dentro do prazo determinado pela Prefeitura. Uma vez terminado o prazo e o proprietário não tendo cumprido as exigências deste artigo, a Prefeitura procederá como manda o artigo 38, da Lei nº. 110, de 27/5/1963.-

Art. 78. Toda aquela que tiver de depositar nas ruas, materiais de construção ou de reparos de prédios e muros, bem como armar andaimes, deverão permanecer, previamente, licença à Prefeitura, não podendo ocupar com tais depósitos e andaimes, mais de um terço da rua correspondente à frente do prédio ou muro, e nem, em caso algum, impedir o curso das águas que devem passar pelas sarjetas.

Parágrafo único - O infrator ficará sujeito à multa de Cr. 5000

Art. 88. São de importância preventiva de obras ou limpeza que a Prefeitura mandar executar por conta dos proprietários, serão lançadas no livro "Conta Corrente", para os devidos fins.

Art. 98. Toda e qualquer loteamento, feito por particulares, deve ser autorizado pelo Engenheiro da Prefeitura ou por quem esteja respondendo pelo cargo. O requerimento deve vir acompanhado por duas vias da planta do loteamento. Uma vez aprovada, uma delas ficará em poder da Prefeitura para efeito de fiscalização e a outra entregue ao proprietário ou interessado.

Art. 108. Toda e qualquer obra...



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

(Conclusão da Lei nº. 112, de 7 de junho de 1963, que transforma a Resolução nº. 3, em Lei Municipal).-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 7 de junho de 1963.-

Felix Graves Cavalcante
FELIX GRAVES CAVALCANTE
Presidente da Câmara

Silverio de Souza e Sá
SILVERIO DE SOUZA E SÁ
Vice-Presidente

João Lima de Macedo
JOÃO LIMA DE MACEDO
1º. Secretário.-